

CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS – UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

IREMAR CAVALCANTE

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA CONTROVERSA
APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

PATOS
2024

IREMAR CAVALCANTE

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA CONTROVERSA
APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador(a): Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior

PATOS

2024

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

C465p Cavalcante, Iremar.
Princípio de Presunção de inocência e sua controversa
aplicação Supremo Tribunal Federal. / Iremar Cavalcante. –
Patos – PB: UNIFIP, 2024.
52 fls.

Orientador (a): Prof. Me Francisco Paulino da Silva Júnior
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Presunção de inocência. 2. Culpabilidade. 3. Supremo
Tribunal Federal. 4. Direitos Fundamentais. 5.
Princípios. I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC

CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

IREMAR CAVALCANTE

**PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA CONTROVERSA
APLICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em direito.

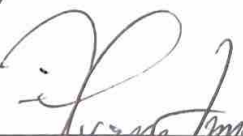
Orientador(a): Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior

Aprovada em 23 de Maio de 2024

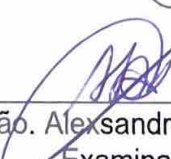
BANCA EXAMINADORA:



Prof. Me. Francisco Paulino da Silva Júnior
Orientadora
Centro Universitário de Patos – UNIFIP



Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.
Examinador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP



Prof. Titulação. Alexsandro Bernado Medeiros
Examinador
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus a quem atribuo a capacidade, força pois em todo esse percurso ele me direcionou pra chegar nesse lugar exitoso, pavimentou antecipadamente cada passo que eu daria, nas dificuldades ele foi meu abrigo, nas dores e dificuldades do caminho com a ajuda dele eu juntei cada dificuldade e assim como ele multiplicou 5 pães e 2 peixes, assim como transformou água em vinho Deus multiplicou minha capacidade, as dificuldades ele transformou em força. Reconheço eu que até aqui o Senhor me ajudou.

Agradeço a minha digníssima esposa Girliane Oliveira por ter me impulsionado me fazendo enxergar que seria possível a construção desse sonho, que não haveria tempo nem contratempos que vinhessem ofuscar sonhos ela me fez alcançar o pensamento que a Fé faz o herói.

As minhas filhas que são fonte de inspiração e resiliência Karem Júlia Sousa Cavalcante e Eduarda Samilla de Oliveira Barros que me levam para que a cada dia eu venha ser um homem melhor.

A memória saudosa de minha mãe Mariza Cavalcante que está a um ano nos braços de Deus não poderá comemorar de forma presencial esse momento, era o sonho dele ver o filho formado e sei que Deus irá contar pra ele que eu consegui.

Muitos colegas desistiram desse sonho pelo caminho, mas o amigo ímpar que o curso de Direito me trouxe para vida inteira Rayff Queiroz, me ensinou a trilha, quando eu estava desistindo ele chegava e dizia você não vai parar eu te ajudo e foi assim do 1º dia de aula até aqui nos tornamos uma dupla imparáveis e entre angústias comemorações, fomos base um para o outro.

Agraço ao Dr. Pedro Correia advogado, meu amigo, irmão jurídico, que todos os dias me trouxe um olhar diferente para atuar no Direito.

Agradeço a todo corpo da coordenação, a Professora Danielle Marinho, sempre disponível a pleitear, sempre foi uma apoiadora, mais que uma professora e mais que uma coordenadora.

Agradeço em especial ao Professor Me. Francisco Paulino da Silva Júnior pelas significativas contribuições, sempre paciente e positivo no auxílio da construção desse trabalho. Grato por compartilhar seu conhecimento, pelas orientações precisas e pelo incentivo constante em cada etapa desse projeto. Obrigado por ser um mentor exemplar e por tornar essa jornada de aprendizado mais enriquecedora.

Agradeço ao Professor Halem Roberto de Souza, referência pra mim no mundo do direito penal.

Professor Tiago Medeiros Leite, que sempre orientou estude mais, além das orientações que me passava quando encontrávamos pelos corredores da instituição.

Agradeço a todos os professores, mestres e doutores que me ensinaram pacientemente as ferramentas para que me tornassem cada dia melhor.

A todos que de alguma forma contribuíram para esse momento, se fazendo presentes e me apoiando. Meu muito obrigado!

“Não se deve naufragar o justo, nem sufocar o suficiente”.

Autoria própria.

RESUMO

A presente monografia trata do princípio da presunção de inocência e sua controversa aplicação no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo é demonstrar como a mais alta corte do país, responsável por ser o guardião e intérprete máximo dos preceitos constitucionais, vem aplicando a presunção de inocência nos seus julgamentos dos últimos anos. Através desse caso específico, a problemática principal do presente trabalho, é se estaria a suprema corte a exercer ou não, dentro dos limites constitucionais, com o seu papel de guardião e efetivadora dos direitos e garantias fundamentais? Na realização da pesquisa foram utilizados o método de abordagem indutivo, com um estudo baseado em ampla pesquisa histórica, bibliográfica e jurisprudencial. Para cumprir com as metas elencadas, é feito um estudo sobre os princípios gerais do direito e sua importância. É traçado o histórico do surgimento do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, mostrando detalhes da sua evolução até ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro. É exposto o fundamento constitucional das penas no Brasil e apresentado suas diversas espécies. É examinado em detalhes a aplicação do princípio da presunção de inocência nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF), mostrando suas contradições, fundamentos, acertos e reviravoltas. Fica cristalina a importância das cortes superiores de justiça dentro do federalismo. Estabelece uma análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) na aplicação do princípio da presunção de inocência, deixando claro sua relevante e necessária função de promover, fortalecer e implementar os direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Culpabilidade. Supremo Tribunal Federal. Direitos fundamentais. Princípios.

ABSTRACT

This monograph deals with the principle of the presumption of innocence and its controversial application in the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF). The aim is to demonstrate how the highest court in the country, responsible for being the guardian and ultimate interpreter of constitutional precepts, has been applying the presumption of innocence in its judgments in recent years. Through this specific case, the main issue of this work is whether or not the supreme court was exercising, within constitutional limits, its role as guardian and enforcer of fundamental rights and guarantees? The research used the inductive approach, with a study based on extensive historical, bibliographical and jurisprudential research. In order to achieve the goals outlined, a study is made of the general principles of law and their importance. The history of the emergence of the principle of the presumption of innocence or non-guilt is traced, showing details of its evolution until it was incorporated into the Brazilian legal system. The constitutional basis of sentencing in Brazil is presented, as well as its various types. The application of the principle of the presumption of innocence in the judgments of the Federal Supreme Court (STF) is examined in detail, showing its contradictions, foundations, successes and reversals. The importance of the higher courts of justice within federalism becomes apparent. It establishes a critical analysis of the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) in the application of the principle of the presumption of innocence, making clear its relevant and necessary function of promoting, strengthening and implementing the fundamental rights and guarantees.

Keywords: Presumption of innocence; Culpability. Federal Supreme Court. Fundamental rights. Principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO.....	10
2.1 FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO	10
2.2 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	12
2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	16
3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM AS PENAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	22
3.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO.....	22
3.2 ESPECIÉS DE PRISÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
3.3 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEU IMPACTO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS.....	26
4 FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ANÁLISE CRÍTICA DA SUA JURISPRUDÊNCIA NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	35
4.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO E INTERPRETAÇÃO	35
4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL.....	38
4.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INSTITUIÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA E CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	41
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, redemocratizando o Brasil e inaugurando um novo ordenamento jurídico após o período obscuro da ditadura militar, trouxe um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, entre eles, para os que estão sendo acusados em processos penais ou criminais, o essencial princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, previsto no artigo 5º, LVII, cujo teor afirma que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No mundo contemporâneo das democracias constitucionais, com seus novos paradigmas e referências, na qual as Constituições passaram a ter um relevante papel, deixando de ser apenas uma mera “carta política” cheia de promessas vazias ou irrealizáveis, passou a ser uma verdadeira força normativa dentro da sociedade, processo chamado de neoconstitucionalismo, alçando como protagonista o Poder Judiciário, no Brasil principalmente o Supremo Tribunal Federal (STF), com a missão de buscar a aplicação, efetivação e concretização dos princípios constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por escopo mais amplo analisar minuciosamente o princípio da presunção de inocência e sua controversa aplicação pela mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal (STF), examinando a jurisprudência dos casos concretos mais recentes que foram julgados pela excelsa corte, tendo como objetivos específicos demonstrar o importante papel dos direitos fundamentais e sua relevante efetivação através da aplicação pelo supremo, e assim responder a problemática se estaria o Supremo Tribunal Federal (STF), a partir da aplicação do princípio da presunção de inocência, atuando dentro dos seus limites constitucionais e concretizando os direitos e garantias fundamentais?

Para atingir essas finalidades, o escrito monográfico está basicamente organizado e estruturado em três capítulos. Na primeira seção, serão analisados de forma geral a importância da existência dos princípios do direito para o ordenamento jurídico. Na sequência, ainda será explorado o amplo contexto histórico do surgimento do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, mostrando a trajetória de quando o referido princípio passou a ser incorporado na legislação internacional através dos tratados e declarações de direitos humanos, bem como nas constituições

de vários estados, para no fim explicitar sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo, serão estudadas as espécies de prisão que são permitidas pela legislação brasileira e seu fundamento constitucional, sendo imprescindível esse estudo para que seja entendido como o princípio da presunção de inocência e sua interpretação e aplicação pelo supremo impactam na aplicação dessas espécies de prisão.

Após, será analisada em detalhes a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) na sua controversa e divergente aplicação do princípio da presunção de inocência, esmiuçando os argumentos a favor e contra que foram utilizados pelos ministros durante os julgamentos.

Por fim, no terceiro capítulo é feita uma reflexão e análise crítica sobre a relevante função institucional que o Supremo exerce dentro de uma federação, como é a brasileira, partindo da ótica de ser o tribunal o guardião e o intérprete máximo da Constituição, e conseqüentemente quais os limites e possibilidades constitucionais dessa atuação.

Ainda será ponderado quais os objetivos que o Supremo deverá atender quando da sua atuação, se deve ou não abrir mão dos valores e princípios constitucionais, principalmente o princípio da presunção de inocência, para atender aos clamores sociais que são emanados por grupos majoritários de ocasião, como por exemplo, os grupos que adotaram o clamor por aplicação de leis penais, relativização de garantias constitucionais e o endurecimento de penas, geralmente grupos em busca de soluções fáceis para problemas complexos.

A metodologia utilizada na elaboração do presente trabalho monográfico foi o método indutivo, baseado sobretudo em pesquisas bibliográficas e históricas. Também foram utilizados exames comparativos entre as obras e teorias do direito, bem como analisada vasta jurisprudência pertinente do Supremo Tribunal Federal (STF).

2 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO

Nesta seção, inicialmente discute-se o papel e a relevância que os princípios do direito exercem no ordenamento jurídico. É fundamental compreender a importância e abrangência dos princípios de forma geral, para que seja, logo após, alcançado um entendimento mínimo sobre a interpretação, conceito, histórico e aplicabilidade do princípio da presunção de inocência.

2.1 FUNÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO

É notória a relevância que os princípios do direito possuem no ordenamento jurídico, principalmente os princípios constitucionais. Logo, existe uma hierarquia entre os princípios, estabelecida na própria constituição. Há princípios que contêm uma validade absoluta, como por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, e há também aqueles que por não tratar de direitos fundamentais, traz uma menor importância, mas ainda assim relevantes.

Os princípios servem de fundamento e diretriz na aplicação da lei e de todo um sistema geral, como por exemplo o Direito Civil, ou de um microsistema normativo, como é o caso dos Estatutos, sendo referência na interpretação e na hermenêutica das normas jurídicas. Além disso, são os princípios que preenchem as eventuais lacunas do Direito (Art. 4º da Lei 4.657/42 – Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro), e ainda são necessários quando da feitura da lei pelo legislador, em síntese, sobre sua relevância assertivamente ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p. 54):

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo - lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.

Sendo assim, por serem essenciais ao ordenamento jurídico, o próprio magistrado, na fundamentação de uma decisão, deve levar em consideração os princípios do direito, sobretudo nos casos difíceis (*hard cases*), diante desse cenário, é possível estabelecer que o Direito está mais consolidado nos princípios que nas próprias leis, pois, ao possuírem grande abstratividade na interpretação, o seu âmbito

de atuação e incidência é muito mais amplo, inclusive é essa abrangência uma das mais substanciais diferenças entre princípios e normas jurídicas. Segundo Nader (2019, p. 107):

É comum dizer que o Direito está mais nos princípios do que nas leis. É que neles se acham concentradas as ideias diretoras dos sistemas jurídicos. Quem pretende assimilar a cultura jurídica há de cultivá-los, pois é a partir deles que se elaboram teorias e códigos (...). Direta ou indiretamente, os princípios se acham comprometidos com a realização do Direito como fenômeno adaptativo e com os valores segurança e justiça. A prática do Direito é uma operacionalização de princípios.

Isto posto, os princípios detêm primazia sobre a lei, pois eles são abrangentes e fundamentam todo um sistema normativo, sendo em muitas oportunidades a própria lei elaborada pelo legislador com inspiração nos princípios, por isso, é mais grave a violação de um princípio do que de uma norma, como também escreveu, de forma proficiente, Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p. 54):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Essa valorização dos princípios do direito é um fenômeno que ocorreu nas últimas décadas. Logo após a segunda guerra mundial, o Direito Constitucional começa uma mudança de paradigmas, entrando em uma nova fase, denominada por muitos doutrinadores de *neoconstitucionalismo* ou constitucionalismo pós-moderno, ou ainda pós-positivismo.

A ideia que passa a prevalecer é a de que as Constituições não se restringiriam apenas a limitar o poder político e promover a organização do Estado, mas teria também como escopo promover a aplicabilidade e eficácia dos direitos fundamentais, realizando concretamente suas promessas e valores, não ficando apenas na retórica, mas garantindo os mínimos direitos para todos, através da força normativa de seus princípios.

Os princípios estariam agora dotados de força normativa e marcados pelos valores, superando a ideia da legalidade e das regras que prevaleceram durante o positivismo clássico, conforme explica Luís Roberto Barroso (2005, p. 13):

O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo. Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios.

Por conseguinte, é dentro desse contexto, que se apresenta a importância de analisar a aplicação normativa e a realização dos princípios que regem o direito, principalmente os de ordem constitucional, notavelmente o princípio da presunção de inocência e suas controvérsias.

2.2 HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Não é possível encontrar registros históricos mais antigos, em épocas como a antiguidade clássica, do que poderia ser ao menos parecido com o princípio da presunção de inocência, o que de certa forma é perfeitamente compreensivo, já que nessas eras prevalecia sociedades teocráticas ou fundamentalistas, ou o entendimento do absolutismo, onde reis ou monarcas exerciam a justiça com mão de ferro, decidindo quem seria ou não inocente, aplicando a “lei de talião” com aplicação de torturas e penas de morte, como eram os enforcamentos públicos, que na maioria das vezes não havia sequer um julgamento justo.

Durante a idade média, na Magna Carta Inglesa de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra, um de seus dispositivos levemente se aproximava do princípio da presunção de inocência, mencionava que “ninguém poderá ser preso ou detido, ou despojado de seus bens, costumes ou liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”

Entretanto, é importante mencionar que a Carta Magna Inglesa é considerada por muitos autores um documento longe do povo, não era uma conquista destinada a todos, poucos artigos eram direcionados ao povo, pois, a pressão que fez com que o Rei João Sem Terra assinasse a Carta partiu da nobreza e do clero, logo era para essas classes que a conquista dos novos direitos era destinada.

Ainda na Inglaterra, desta vez no século XVII, em 1679, surgia uma lei oriunda da supremacia do Parlamento Inglês, que já se impunha ao rei, era o famoso *Habeas Corpus Act*, que também se aproximava do princípio da presunção de inocência, cujo objetivo principal era criar uma ferramenta jurídica baseada na legalidade que restringisse o Poder do Estado de aplicar penas cruéis e realizar prisões arbitrárias contra os cidadãos.

Diante desse cenário, apesar dos resquícios do princípio da não culpabilidade, os primeiros registros históricos do que se pode mencionar como as ideias embrionárias do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, só apareceram mesmo alguns séculos depois, decorrente das ideias racionais surgidas durante o século XVIII na Europa, no século considerado o século das luzes, período que entraria para a história conhecido como iluminismo.

O jurista, iluminista e filósofo italiano, chamado marquês Cesare Beccaria, em sua importantíssima e clássica obra “Dos delitos e das penas” de 1764, em trecho da referida obra quando discorre sobre a barbárie da tortura, expressa a ideia de que nenhum homem podia ser chamado de réu antes do juiz julgar seu caso. Escreveu Beccaria (2011, p. 48):

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida. Só o direito da força pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado.

As ideias de Beccaria, assim como outros ideais iluministas da época, irradiaram no espírito da revolução francesa, a presunção de inocência consta na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789. Apesar de não fazer menção até qual momento se prolonga a presunção de inocência, o artigo 7º do referido diploma estabelecia que “ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por estas prescritas.” No artigo 9º o documento afirmava “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.”

Em relação ao contexto histórico americano, antes mesmo da declaração de independência dos Estados Unidos, houve a declaração da Virgínia, uma das

trezes colônias americanas, em 1776, que dizia ficar: “assegurado o direito de defesa nos processos criminais, bem como julgamento rápido por júri imparcial, e que ninguém seja privado de liberdade, exceto pela lei da terra ou por julgamento de seus pares.”

Ainda é preciso mencionar que na Constituição dos Estados Unidos da América de maio de 1787, através da sexta emenda, inseriu-se uma série de direitos sobre processos criminais, não fazendo constar expressamente o princípio da presunção de inocência, porém, através de uma interpretação doutrinária e jurisprudencial do postulado de que o réu terá direito a um julgamento rápido e público, o princípio da presunção de inocência estaria presente de forma implícita.

Na Declaração Universal dos Direitos humanos, realizada em dezembro de 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), logo após as atrocidades que assombraram o mundo na segunda guerra mundial, consta no artigo 11.1 que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Outro documento importante sobre Direitos Humanos que traz a presunção de inocência, foi a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, realizada em novembro de 1950 em Roma, no dispositivo do artigo 6º.2, enunciou: “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”

Por fim, é importante citar a Convenção Americana dos Direitos Humanos, realizada na Costa Rica em novembro de 1969, e ratificada no Brasil apenas no ano de 1992, na qual trouxe no artigo 8.2: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]”

Alguns doutrinadores fazem o alerta e chamam a atenção para o fato de que todos os mencionados documentos internacionais sobre direitos humanos, apesar de garantir a presunção de inocência no seu arcabouço e rol de direitos, preferem não adentrarem no mérito de discutir “o quando” ou qual seria o momento exato para acontecer o trânsito em julgado. Assim é o pensamento de Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 501):

Nenhum documento internacional de direitos humanos prevê, expressamente, quando se esgota a presunção de inocência, delegando à legislação de cada país essa previsão. No Brasil, inexistente, igualmente, na área criminal, uma definição do que vem a ser trânsito em julgado feita em lei. Coube à doutrina fixar esse conceito, que, para todas as áreas do direito, cuida-se do esgotamento total dos recursos possíveis.

Além desses exemplos mencionados, outras constituições pelo mundo adotaram o princípio da presunção de inocência. A constituição da Albânia de 1998 no seu artigo 30 afirma a necessidade de uma decisão final para pôr fim ao trânsito em julgado; A constituição de Angola de 2010 no seu artigo 67, nº 2, estabelece a presunção de inocência até a decisão final; A carta Magna da Bulgária datada de 1991, no artigo 31 prescreve decisão final para o trânsito em julgado; a da Itália de 1947, no artigo 27; a da Polônia de 1997 no artigo 42; a de Portugal de 1976 no seu artigo 32; a da Romênia de 1991 no seu artigo 23; e pôr fim a da Croácia de 1991 no seu artigo 28.

No Brasil, o princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade, jamais chegou a ser previsto de forma textual em quaisquer das Cartas Magnas anteriores, ou seja, as Constituições de 1824 (Constituição Imperial), 1891 (Primeira República), 1934 (Segunda República), 1937 (Estado Novo), 1946 (redemocratização), 1967 (Ditadura Militar) e a de 1969 (Emenda Constitucional com força de Poder Constituinte originário) não dispuseram sobre o princípio da presunção ou estado de inocência.

Mas, é preciso fazer uma ressalva que durante a ditadura militar, a partir das disposições das constituições de 1967 e 1969, houve, ainda que brevemente, uma discussão sobre o princípio da não culpabilidade envolvendo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF). Em 1976 o Supremo reformaria uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral que declarou inconstitucional uma norma que estabelecia a inelegibilidade dos cidadãos que tivessem sendo processados criminalmente, decisão que tinha sido baseada justamente no princípio da presunção de inocência, pois esse princípio teria sido incorporado pelo Brasil advindo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

De acordo com o magistério de Mendes e Branco (2020, p. 761):

O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a inconstitucionalidade dessa disposição, por incompatível com o princípio da presunção de

inocência. Esse princípio, enquanto postulado universal de direito, referido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, teria sido incorporado à ordem constitucional brasileira, por meio da cláusula constante do art. 153, §36 da Constituição de 1967/69 [...]. O Supremo Tribunal Federal não aderiu a esse entendimento e, por maioria de votos, reformou a decisão, sem negar, no entanto, que o princípio da presunção de inocência poderia encontrar aplicação na ordem jurídica brasileira.

Assim, de forma geral, não era da tradição do constitucionalismo brasileiro tratar o referido princípio de forma expressa nos seus textos, entretanto, esse fato nunca impediu a doutrina de considerar o princípio de forma implícita, vindo a tona, quando, por exemplo, as regras estabelecidas mencionavam que o ônus da prova cabe, sempre a acusação, e que a restrição a liberdade de quem responde a processo criminal é sempre uma exceção e não a regra.

O princípio da presunção de inocência, mesmo tendo surgido há quase duzentos anos, no bojo dos ideais iluministas, estando presente desde a revolução Francesa, só vai mesmo aparecer escrito ou positivado na carta magna brasileira no rol do artigo Art. 5, LVII da atual Constituição Federal de 1988.

2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Conforme explanado, o princípio da presunção de inocência foi inserido pela primeira vez na Constituição de 1988, no artigo 5º, LVII, com a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

O mesmo dispositivo constitucional foi espelhado ou repetido seu texto pelo Código de Processo Penal (CPP), decreto lei de nº 3.689/41, com poucas diferenças, no seu artigo 283, com redação alterada em 2019, na qual afirma que: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgada.”

Outra lei que faz menção ao princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, é a Lei de Execução Penal, lei de nº 7.210/84, no seu artigo 105, que preceitua: “Transitado em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição

de guia de recolhimento para a execução.” Além dele, o artigo 147 também prescreve que: “Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução (...).”

Pelo princípio da presunção de inocência, inicialmente é possível afirmar que a proteção que decorre do referido princípio abrange dois âmbitos importantes, um deles garante aos cidadãos em caso de acusação que o ônus da prova cabe ao Estado, e que a prisão cautelar é uma exceção, e não a regra, necessitando de justificativas plausíveis para sua aplicação. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 151):

O princípio tem por objetivo garantir que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado juiz a culpa do réu. Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando isso realmente for útil à instrução e à ordem pública. Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado.

Logo, analisando apenas a redação do artigo 5º, LVII, a Constituição buscou atribuir proteção a liberdade dos cidadãos condicionando ao Estado provar a culpa do indivíduo como pressuposto da prisão ou do cumprimento em definitivo da pena.

Essa presunção de culpa vai até o trânsito em julgado, ou seja, até a decisão final que já não comporte mais nenhum tipo de recurso, seja ele os recursos ordinários, ou mesmo os especiais e extraordinários, pois, a expressão “trânsito em julgado” aparentemente não deixa dúvidas do seu significado, mas isso não impede o surgimento de diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por isso, esse é o ponto mais controverso que paira em torno do referido princípio.

A interpretação de que o trânsito em julgado é uma expressão que afirma de forma categórica não caber mais recursos em nenhuma instância, está presente também em obras clássicas de grandes doutrinadores do Direito Constitucional pátrio,

como é o caso de José Afonso da Silva (2009, p.155):

O texto brasileiro não significa outra coisa senão que fica assegurada a todos a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O trânsito em julgado se dá quando a decisão não comporta mais recurso ordinário, especial ou extraordinário.

Nesse sentido, outro autor importante do Direito Constitucional brasileiro, vai afirmar em sua obra que o mencionado princípio rege a relação entre Estado e cidadão, alegando que é “Um ditame que se direciona à relação entre Estado e cidadão, em que o atestar da culpabilidade do indivíduo somente se admite a partir do trânsito em julgado que o condene, por não mais serem admitidos recursos, passa a ser culpado” (Bonavides, 2009, p. 221).

A interpretação do princípio da presunção de inocência, é de tamanha divergência que diante do referido princípio existem aqueles que até afirmam que não haveria possibilidade de prisão caso a redação do dispositivo do artigo 5º, LVII, não passe por uma alteração substancial.

É o que advoga o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2018, p. 502):

A presunção de inocência termina quando tenha sido provada sua culpa de acordo com a lei. Eis o ponto de atrito: a nossa lei (art. 283, CPP) refere-se ao trânsito em julgado, assim como o art. 5º, LVII, da CF. Ou se muda o conceito de *trânsito em julgado* ou não se pode prender ninguém após a decisão de 2º grau, de forma automática.

Sobre a referida crítica, é preciso lembrar, que mesmo com o princípio da presunção de inocência, a prisão cautelar é permitida, e não há nenhuma incompatibilidade entre ambas, desde que seja determinada de forma fundamentada dentro dos requisitos exigidos pela legislação, conforme ficará demonstrado no capítulo vindouro.

Outra crítica que se faz ao princípio da presunção de inocência, é que teríamos um exagero na aplicação das garantias constitucionais como um todo, alguns até denominam esse fenômeno de “garantismo hiperbólico”, e que esse garantismo seria uma visão equivocada, e estaria fomentando um demasiado sentimento social de impunidade.

É o que afirma, por exemplo, o magistério de Rogério Grego (2022, p. 55):

Infelizmente, a teoria garantista ganhou uma visão equivocada no Brasil. A sociedade, para um determinado segmento doutrinário tido como garantista, é sempre reconhecida como algoz, impulsionadora da criminalidade, sendo o autor da infração tratado como se fora vítima dessa mesma sociedade. Os réus são sempre considerados os mais vulneráveis, diante de um “Estado opressor”. São sempre a parte mais frágil e mais débil. Esquecem-se, contudo, completamente alheios à realidade, de que a sociedade não somente precisa, como também merece ser protegida, principalmente diante de uma nova criminalidade, oculta, mas terrivelmente cruel, como ocorre com os chamados crimes do colarinho branco, praticados, normalmente, por agentes de classe média alta, que sempre gozaram do benefício da impunidade. Surge, assim, por conta desse raciocínio completamente equivocado, o chamado garantismo hiperbólico e monocular.

Apesar das variadas críticas e divergências doutrinárias que suscita as garantias constitucionais como um todo, como especificamente o princípio da presunção de inocência, é importante frisar que a escolha pelo momento do trânsito em julgado, como derogatória da presunção de inocência, foi uma escolha realizada pelo Poder Constituinte, reunidos em assembleia nacional constituinte em 1988, logo, não caberia nem sequer discutir algum tipo de alteração do texto constitucional diante da proibição clara contida no artigo 60, §4, IV, que veda qualquer tentativa de deliberação para alteração ou abolição das cláusulas pétreas dos direitos e garantias individuais.

Além do mais, o princípio é de indubitável e tamanha relevância para aperfeiçoar o Estado Democrático de Direito no Brasil, o princípio da presunção de inocência faz com que o próprio Estado se polície e seja mais diligentes na apuração da autoria e materialidade dos ilícitos criminais, devido ao requisito do trânsito em julgado, diminuindo as chances de cometer erros judiciais e condenar eventuais inocentes.

Por essas e outras razões mencionadas o princípio da presunção de inocência é de fundamental importância por isso constitucionalizado, é o pensamento de Bonavides (2009, p. 222):

Em um Estado Democrático de Direito, a força punitiva do Estado, por sobre os direitos fundamentais, deve aguardar que não parem mais dúvidas a respeito da inocência do indivíduo e essa certeza deve ter uma condicionante objetiva, que, apesar de admitir nos casos concretos alguns espaços interpretativo, exige que ao cidadão, para lhe conferir a nota de culpa pela prática de um ilícito, tenha todas as chances de comprovar sua inocência que o ordenamento jurídico lhe confere. Isso acaba por diminuir a possibilidade de que um erro leve a

uma condenação. Decorre disso, também, que resta ao Estado o dever de comprovar, mediante a arregimentação de provas lícitas, a responsabilidade pela prática do ato, e não ao indivíduo.

Também é preciso recordar que o Estado brasileiro é um país profundamente marcado pelas injustiças em todas as suas formas, no presente caso, ainda persiste de forma demasiada o adiantamento da condenação pública e social para aqueles que ainda são apenas investigados, onde muitas vezes o devido processo legal é desrespeitado, num país com mais de oitocentos mil presos, sendo a maioria deles presos de forma provisória, configurando uma verdadeira inversão dos princípios constitucionais.

Apesar de algumas críticas se fazerem necessárias e pertinentes, ainda sim os direitos e garantias fundamentais precisam ser cultivados e ampliados, sobretudo a presunção de inocência. No brocardo popular “ruim com eles, pior sem eles.” Uma semelhante crítica foi tecida por Bulos (2019, p. 292):

O primado constitucional de que ninguém é culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória transmuta-se para a absurda parêmia “todo mundo é culpado até que se prove o contrário.” Nesse ínterim, a presunção de inocência é olvidada de modo peremptório, nada obstante o fato de consignar robusta garantia constitucional.

Por fim, é preciso ressaltar que muitos doutrinadores defendem que o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, dada a sua essencialidade, exorbitaria o âmbito de incidência do próprio Direito Penal, e poderia ser aplicado em outros ramos do Direito (Eleitoral, Administrativo, Civil etc.), desde que o cidadão pudesse ter sua esfera pessoal prejudicada, poderia se socorrer com esse direito.

Esse entendimento é defendido por Sarlet (2019, p. 270):

A alegação de que a presunção de inocência não se aplica aos casos de condenação por improbidade administrativa (o mesmo se aplicaria às condenações em sede eleitoral) corresponde a uma leitura estrita da presunção de inocência na condição de regra apenas aplicável na seara criminal, não dando, no nosso sentir, suficiente peso à gravidade das sequelas oriundas de uma condenação por improbidade.

O autor critica a suprema corte brasileira, pois, esse não é o entendimento que prevalece no Supremo Tribunal Federal (STF), que vem pontualmente

restringindo a aplicação da presunção de inocência em outros ramos do direito, como por exemplo, já decidiu que o princípio da presunção de inocência não poderia ser aplicado no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa (Lei de nº 8.429/92) e nem no âmbito da Lei da Ficha Limpa (Lei de nº 135/2010).

Portanto, diante desse cenário, serão necessários nos próximos passos analisar como o Supremo Tribunal Federal (STF), encarregado pelo próprio texto constitucional de ser guardião máximo da Constituição Federal (artigo 102), vem interpretando e aplicando o princípio da presunção de inocência, sem se esquivar das controvérsias e acertos, mas, para isso, também será necessário examinar os tipos de prisão que são autorizadas pelo ordenamento jurídico.

3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUA RELAÇÃO COM AS PENAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No presente capítulo, inicialmente será elencado as principais espécies de prisão adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a punição mais grave que o Estado brasileiro pode infligir ao cidadão é a restrição à sua liberdade, para logo depois, ser demonstrada as decisões e posicionamentos mais relevantes que o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou na sua recente jurisprudência envolvendo o princípio da presunção de inocência e como ela tem influência no cumprimento das penas.

3.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA PRISÃO

É fato notável que a Constituição Federal de 1988 remodelou diversos ramos do direito, e com o ramo do Direito Penal e Processual Penal não foi diferente, no que se refere as penas estabeleceu no seu artigo 5º, LXI, que “Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Além de mencionar de forma explícita a prisão em flagrante delito, onde qualquer do povo poderia efetuar a prisão, o regramento constitucional referido, deixa de forma bem clara que a competência para decretar a prisão é do Poder Judiciário, ou seja, dos magistrados competentes mediante ordem escrita e devidamente fundamentada. Com isso, a constituição claramente desejava superar os períodos de arbitrariedades anteriores, onde durante a ditadura militar se praticavam prisões ilegais e autoritárias.

Além do referido inciso, outros dispositivos, também do artigo 5ª da atual Constituição, regulamentam a prisão, a exemplo do inciso LXII, que por ser relevante vale a transcrição “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”, ainda existem outros dispositivos importantes no que concerne as formalidades que deverão ser adotadas quando da prisão, como os incisos LXIII, LXIV e LXV. A seguir será elencadas as principais espécies de prisão no Brasil.

3.2 ESPÉCIES DE PRISÕES PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os doutrinadores costumam classificar as prisões em duas espécies, a primeira sendo a prisão processual cautelar, e a segunda em prisão pena ou prisão definitiva. As primeiras espécies de prisão são divididas em prisão temporária, prisão em flagrante e prisão preventiva.

A prisão temporária é uma prisão cautelar que está prevista na lei de nº 7.960/89, cuja finalidade é garantir a eficiência das investigações policiais em crimes de natureza grave. O prazo de duração da referida prisão é de cinco dias prorrogáveis por mais cinco dias em casos de extrema necessidade (Art. 2º da lei de nº 7.960/89), entretanto, em casos de crimes hediondos, o prazo sobe para trinta dias, podendo ser prorrogável por mais trinta dias (Art. 2, §4º da Lei de nº 8.072/90).

A prisão temporária não pode ser decretada de ofício, havendo necessidade de requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, além do mais, sua decretação depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, como por exemplo, deve ser a prisão imprescindível as investigações, o indiciado não tem residência fixa ou não fornece elementos para sua devida identificação, e o crime investigado deve ser um dos que constam no rol do artigo 1º, III da lei de nº 7.960/89.

Contemporaneamente a prisão temporária é bastante criticada pelos doutrinadores, que apontam demasiados abusos e exageros no seu uso pelos operadores do direito, é o que diz Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 954):

A temporária vem sendo decretada de maneira irresponsável, fugindo aos estreitos caminhos legais e tudo isso para valer, em face da *Operação Lava Jato* ou qualquer outra “operação” da Polícia Federal. É preciso não destruir um princípio secular (legalidade) por conta de operações emocionais de momento, que podem não ter nenhum substrato probatório depois de efetivadas.

Apesar de receber muitas críticas quanto ao seu atual uso excessivo e distorcido, a prisão temporária teve um importante papel, pois substituiu a prisão para averiguação que concedia demasiado poder aos agentes de polícia para cercear a liberdade das pessoas sob a alegação de que se tratava de um expediente para averiguação, mas que na grande maioria dos casos apenas promovia nos suspeitos a avacalhação e a humilhação pública do recolhimento ao cárcere.

A prisão em flagrante, prisão cautelar prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXI, e no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal, consiste na capacidade de qualquer pessoa prender quem for encontrado cometendo crime, ou seja, em puro flagrante delito, sem a necessidade de mandado judicial autorizando a prisão. Nas precisas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 959):

Flagrante significa tanto o que é manifesto ou evidente, quanto o ato que se pode observar no exato momento em que ocorre. Neste sentido, pois, prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).

O escopo da prisão em flagrante é a defesa imediata do ofendido e depois de toda a coletividade, evitando que um crime seja consumado ou que não seja punido, já iniciando assim a imediata identificação do réu e a colheita de provas. Além do mais, na prisão em flagrante o que importa é a tipicidade, logo, nesse momento não é avaliado a culpabilidade, o que importa é apenas a existência do “*fumus boni juris*” e “*periculum in mora*” advinda da conduta delitiva.

Segundo o Código de Processo Penal, em seu artigo 302, considera-se em flagrante delito o indivíduo que está cometendo a infração penal; o que acaba de cometê-la; o que é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que o faça presumir ser o autor da infração; e ainda aquele que é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor das infrações.

Efetuada a prisão em flagrante, o magistrado competente, em audiência de custódia, entendendo que existem os requisitos legais deve convertê-la em prisão preventiva, ou caso contrário, tem por dever relaxar a prisão, determinando a soltura, por entender que não existem os elementos que justifiquem a manutenção da prisão cautelar.

Quanto a prisão preventiva, também uma forma de prisão cautelar, essa possui como objetivo principal garantir que ocorra a efetivação da fase de investigação e da fase processual (Artigo 311 do Código de Processo Penal). Diante de sua gravidade, e diferente da prisão em flagrante, somente ocorrerá sua decretação por decisão fundamentada da autoridade judicial competente (Constituição Federal, artigo 5º, LXI), que poderá fazer de ofício ou a requerimento.

Logo, por ser uma modalidade gravosa de prisão, que claramente tem reflexos no princípio da presunção de inocência, a decretação da prisão preventiva só será aplicada quando outras medidas se mostrarem incipientes para garantir o trâmite investigatório ou processual. Assim ensina Eugênio Pacelli (2021, p. 697):

Referida modalidade de prisão, por trazer como consequência a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e, mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade.

Por conseguinte, para a decretação da prisão preventiva é necessário o preenchimento dos critérios previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP), que são, a materialidade, indícios suficientes de autoria, e o preenchimento de um dos requisitos seguintes: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, assegurar a aplicação da lei penal, ou se houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Vale lembrar que com o advento da lei de nº 12.403/2011, foi estabelecido a hipótese de prisão domiciliar, que não se trata de nova espécie de prisão cautelar, mas de uma forma de cumprimento de prisão preventiva fora do cárcere, ou seja, na residência do imputado, cuja hipóteses de cabimento da medida foram ampliadas posteriormente pela lei de nº 13.257/2016, cabível nos casos de pessoas debilitadas por doenças graves; pessoa maior de 80 anos; gestante; mulheres com filhos até 12 anos incompletos, entre outras hipóteses permitidas.

Por fim, a espécie de prisão pena ou o cumprimento da prisão em definitivo, que é a prisão que advém com a consumação do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando já não cabem a impetração de recursos, derogando a presunção de inocência. Assim preleciona Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 973):

A prisão penal, prisão-pena ou *carcer ad poenam*, é aquela que resulta de sentença condenatória com trânsito em julgado que impõe o cumprimento de pena privativa de liberdade. Só pode ser aplicada após um devido processo penal no qual tenham sido respeitadas todas as garantias e direitos dos cidadãos. Além de expressar a satisfação da pretensão punitiva ou a realização do Direito Penal objetivo, caracteriza-se pela definitividade.

Em síntese, essas são as principais espécies de prisões de natureza penal permitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, na sequência, serão apresentados os principais julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) que integram a jurisprudência da corte sobre a presunção de inocência, e como essas decisões impactaram no cumprimento das penas.

3.3 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEU IMPACTO NO CUMPRIMENTO DAS PENAS

Nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou de forma repetitiva diversos casos envolvendo a interpretação e aplicação do princípio da presunção de inocência, onde basicamente a grande celeuma discutida nesses julgados era estabelecer até que momento processual se estende a presunção de inocência, julgamentos marcados por alterações substanciais na sua jurisprudência.

Entre os principais julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a interpretação e aplicação do princípio da presunção de inocência que é pertinente mencionar e analisar o seguinte: os Habeas Corpus (HCs) 84.078 MG, 126.292 SP, 152.752 PR, e por fim o julgamento mais recente das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de nº 43, 44 e 54.

No julgamento do Habeas Corpus 84.078 MG, julgado em meados de 2009, cuja relatoria foi do Ministro Eros Grau, o supremo analisava a determinação de cumprimento de pena ainda com recursos especial e extraordinário pendentes, nesse caso, a justificativa para o imediato cumprimento da pena estava baseada na determinação prevista no artigo 637 do Código de Processo Penal (CPP), que estabelece: “O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para execução da sentença.”

Contudo, a suprema corte, por maioria de 7x4, concedeu a ordem de habeas corpus para impedir que a prisão fosse efetivada, considerou inconstitucional a medida, chamando de “execução antecipada da pena”, a decisão foi tomada com fulcro nos princípios da presunção de inocência (CF/88, Art. 5º, LVII) e no da dignidade da pessoa humana (CF88, Art. 1º, III). Nesse julgado os ministros vão deixar claro que

a prisão antes do trânsito em julgado da condenação, só pode ser decretada a título cautelar.

Os ministros ainda ressaltaram no referido julgado que, além de incompatível com o texto da constituição, a antecipação da pena antes do trânsito em julgado de todos os recursos também era uma restrição ao princípio da ampla defesa, porque a ampla defesa compreende todas as fases processuais, e sua restrição causaria desequilíbrio a favor da pretensão punitiva do Estado em detrimento do direito de defesa do acusado.

Sobre o retromencionado julgamento comenta Lenio Streck (2019, p. 371):

Desde 2009 o Supremo Tribunal Federal tinha o entendimento de que o recurso interposto pela defesa contra decisão condenatória seria recebido com efeito devolutivo e suspensivo, de modo que não se admitia a execução provisória (antecipada) da pena, tendo em vista não haver o trânsito em julgado da sentença para a acusação e para a defesa.

É preciso mencionar, que logo após o referido julgado do Supremo, o Congresso Nacional alterou o artigo 283 do Código de Processo Penal, através da lei de nº 12.403/11, com parte do artigo praticamente espelhando a redação dos incisos LVII e LXI, conforme visto o artigo ainda seria alterado de novo em 2019, eis o teor do artigo:

Art. 283 Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgada ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

O Supremo Tribunal Federal começa a mudar o entendimento dominante a partir do julgamento do Habeas Corpus 126.292 SP, julgado em meados de 2016, cujo relator foi o Ministro Teori Zavascki. Na ocasião, o Habeas Corpus impetrado para impedir a execução da prisão, que já tinha sido negado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi também denegado por placar de 7x4 no Supremo, prevaleceu a tese de que a execução provisória do acórdão penal condenatório de segundo grau não comprometeria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Para chegar a esse entendimento, os Ministros reconhecem que o tema é espinhoso, e que estaria em conflito com a jurisprudência da própria corte, no caso o Habeas Corpus 84.078 MG, mas que seria preciso definir qual seria o alcance do

princípio da presunção de inocência, e também buscar um equilíbrio imprescindível entre o referido princípio e o da efetividade da função jurisdicional penal, na qual deveria não só atender aos valores e princípios da acusação, mas também aos valores da sociedade.

Para fundamentar seu novo entendimento de que o princípio da presunção de inocência não impediria a execução provisória da pena, os ministros que votaram a favor da mudança citaram jurisprudências antigas do supremo (por exemplo: HC 70.662 de 1994; HC 72.366 de 1999; HC 79.814 de 2000, HC 80.174 de 2002, entre outros).

Outro argumento que foi bastante utilizado para justificar essa mudança jurisprudencial do supremo no que se refere ao princípio da presunção de inocência, é que com o julgamento da apelação na segunda instância, se esgotam as possibilidades de examinar os fatos e provas, e com isso estaria fixada a responsabilidade criminal do acusado na segunda instância, pois, os recursos de natureza extraordinária, no supremo, e de natureza especial, no superior tribunal, não tem a marca da devolutividade, ou seja, não devolvem a matéria fático/probatória para nova análise, esses recursos apenas analisam a matéria de direito.

Logo, segundo os ministros favoráveis, se os recursos extraordinários e especiais, não podem examinar matéria fático/probatória, e a responsabilidade criminal do acusado já está fixada, é de todo coerente negar efeito suspensivo, conforme o artigo 637 do Código de Processo Penal, e já iniciar e executar a pena condenatória de prisão após a segunda instância, esse mesmo entendimento seria aplicado em diversos países pelo mundo, como na Inglaterra, França, Espanha, Argentina e Portugal.

Ainda se argumentou, que o princípio da presunção de inocência com o trânsito em julgado só beneficiaria aqueles que possuíam mais recursos financeiros, conseguindo protelar o cumprimento de suas penas, a decisão do supremo corrigiria tal desigualdade, é o que expôs Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 1013):

O STF, em decisão de 2016, limitou o âmbito da presunção de inocência, permitindo o cumprimento da pena após o julgamento de 2º grau. Argumentou-se que os acusados ricos utilizam todos os instrumentos possíveis para prorrogar o trânsito em julgado. Tratar desigualmente os desiguais não implicaria isso também, vale dizer, acabar com o excessivo emprego de recursos para alguns e a carência deles para outros.

Portanto, estava consolidada a nova mudança de entendimento do supremo sobre a execução da pena e a aplicação do princípio da presunção de inocência. “Desde então (fevereiro de 2016 com o julgamento do HC 126.292 do paciente M.R.D.) o País ficou com a presunção de inocência suspensa. Liberada, desde então, está a execução provisória da pena.” (STRECK, 2018, p. 373).

Imediatamente após o julgamento do Habeas Corpus 126.292 SP, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Partido Ecológico Nacional (PEN), ingressaram no Supremo com Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) de nº 43 e 44, para declarar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal e restabelecer a interpretação de que a presunção de inocência vai até o momento do trânsito em julgado de todos os recursos da ação penal condenatória.

Nessas ações declaratórias foram feitos pedidos liminares ou cautelares, porém, todos foram negados pela corte em outubro de 2016, pelo placar apertadíssimo de 6x5, nesse julgamento, foram novamente repetidos os argumentos anteriores do Habeas Corpus 126.292 SP, que a decisão da prisão em segunda instância estava conforme a constituição, ainda acrescentado pelos ministros que era preciso dá uma maior efetividade ao sistema penal, e que era necessária preservar a confiabilidade das instituições democráticas.

Os julgamentos de mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade ficariam pendentes até seu julgamento em 2019, nesse meio tempo, o Supremo em 2018 foi novamente provocado para se manifestar sobre o princípio da presunção de inocência, desta vez, o pleno se debruçou para julgar o Habeas Corpus preventivo de nº 152.752 PR, que tinha como impetrado o Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que tentava impedir a execução provisória da pena no âmbito da Operação Lava Jata, cuja sentença tinha sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região e também teve o recurso negado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) baseado na jurisprudência do Supremo.

Na ocasião, o Habeas Corpus preventivo de nº 152.752 PR do Ex-Presidente Lula foi denegado por maioria dos votos, por exemplo, o relator Ministro Edson Fachin e o Ministro Alexandre de Moraes, basicamente alegaram não existir ilegalidades e que eventuais mudanças na jurisprudência teriam que esperar o mérito das ações declaratórias 43 e 44. O Ministro Fux chegou a alegar que esperar o trânsito em julgado para executar a pena seria negar o direito fundamental do Estado de impor a ordem penal.

Nesse último argumento, levantado pelo Ministro Fux, houve bastante críticas pelos especialistas, pois, estaria existindo uma confusão, porque o ordenamento jurídico não condiciona a prisão ao trânsito em julgado, conforme explicitado anteriormente, o ordenamento jurídico possui várias espécies de prisão, e poderá ser determinada a prisão cautelar do imputado quando se mostrar imprescindível. Nesse sentido Lenio Streck (2019, p. 393):

Há outro componente que torna ainda mais complexa a questão: confusão que se faz entre prisão preventiva ou cautelar, e a prisão no cumprimento de um ato punitivo do Estado, nas vias penais. Parece-me bastante óbvio que a Constituição não exige o trânsito para que se realize uma prisão. O réu pode, sim, muito bem ser preso em caráter cautelar, se isso se mostrar necessário para manter a sanidade do ato processual. Todavia, para que um réu possa cumprir a pena, em decorrência de um ato ilícito, objeto de ação penal, existem elementos mais que devem estar presentes. Um elemento essencial é o da culpabilidade. E a Constituição é clara ao exigir o trânsito para que se possa fazer presente o elemento de culpa.

Por fim, é importante relatar, que o Ministro Gilmar Mendes, durante o recurso do Habeas Corpus preventivo de nº 152.752 PR, já deu sinais de que iria mudar de posição sobre a temática, tanto que concedia a ordem parcialmente, esse voto, conforme será demonstrado na sequência, foi um dos votos mais relevantes na mudança jurisprudencial que o Supremo tomaria mais tarde.

Finalmente, no ano de 2019, teve início no Supremo Tribunal Federal o julgamento conjunto do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, essa última impetrada pelo Partido Comunista do Brasil (PCB), mas tinha o mesmo objetivo de reestabelecer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como marco temporal para o fim da presunção de inocência dos réus.

As Ações Declaratórias, cujo relator era o Ministro Marco Aurélio, tiveram seu julgamento finalizado pelo supremo em novembro de 2019 e com um resultado que surpreendeu muita gente, através do placar acirrado de 6x5, houve a retomada do entendimento anterior, que prevalecia no Habeas Corpus 84.078 MG, qual seja, que a presunção de inocência perdura até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Acontecia assim, nova guinada jurisprudencial do supremo, o entendimento de que a execução da pena definitiva após segunda instância não prevaleceria mais, ainda que estejam pendentes recursos especiais ou extraordinários.

Em síntese e de forma objetiva, o supremo declarava o artigo 283 do Código de Processo Penal como constitucional, pois o mesmo, conforme já explicitado anteriormente, espelha a regra contida no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988, assegurando o início do cumprimento da pena apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e esse trânsito em julgado abrangeria todas as espécies de recursos.

Para muitos doutrinadores, a volta desse entendimento foi a retomada do verdadeiro significado da expressão “trânsito em julgado”, é o que leciona Eugênio Pacelli (2021, p. 82):

O Supremo Tribunal Federal modificou radicalmente a sua posição sobre o princípio da não culpabilidade, permitindo a execução provisória da condenação já após a decisão do Tribunal de segundo grau. A decisão vigorou até a data de 07.11.2019, quando a mesma corte retomou a compreensão anterior, vedando esta modalidade de execução (ADCs 43, 44 e 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio). Como se vê, a decisão anterior desconsiderava a exigência do trânsito em julgado, dando-lhe significado diverso daquele constante da legislação brasileira em vigor, que trata da questão como a decisão da qual não caiba mais recurso.

Para chegar a esse novo entendimento, os ministros do supremo que formaram a maioria dos votos vencedores utilizaram de inúmeros argumentos. Para iniciar, o relator, Ministro Marco Aurélio, disse que o artigo 283 do Código de Processo Penal não apresenta divergências semânticas da constituição, e antecipar a execução da sanção importaria antecipação da culpa, numa clara inversão da lógica do princípio da presunção de inocência, invertendo a lógica do processo penal, afirmando categoricamente que a prisão provisória só é permitida de forma cautelar, e não a título de sanção antecipada, e que se o réu for julgado posteriormente inocente, mediante recurso, é impossível lhe devolver a liberdade que lhe foi cerceada.

A Ministra Rosa Weber, deixou claro no seu voto, que o constituinte originário da Constituição Federal de 1988 optou por fixar um marco temporal para a presunção de inocência, gostemos ou não do princípio, esse marco temporal é o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Para ela, não seria possível ler o artigo 5º, LVII da Constituição e o intérprete o desconsiderar ou o ler pela metade, descartando o momento do trânsito em julgado, afirmou que é preciso respeitar o texto da constituição, não reconhecer o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado é reescrever a constituição.

Já o Ministro Ricardo Lewandowski alegou que ingenuamente os juízes acreditam que flexibilizar o princípio da presunção de inocência é a melhor forma de combater a corrupção e a criminalidade do país. Lembrou no seu voto que o referido princípio faz parte dos direitos e garantias individuais, que são cláusulas pétreas, portanto, nem mesmo deputados e senadores, investidos da capacidade de reformar a constituição poderiam minimizar a presunção de inocência, e que a relativização do princípio só serviria para o aumento da população carcerária no Brasil.

Ainda segundo o Ministro Ricardo Lewandowski, após a permissão da prisão em segunda instância no âmbito do Habeas Corpus 126.292 SP, várias ordens de prisão foram emanadas sem ao menos trazer uma fundamentação, apenas citavam a jurisprudência do supremo. Para o Ministro, o princípio da presunção de inocência insculpido no artigo 5º, LVII da Constituição Federal, traz regra absolutamente taxativa e categórica, na sua visão o dispositivo não deixa margem para interpretações, e que nem sequer adiantaria citar outras nações como exemplo de possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, pois cada país apresenta uma conjuntura e realidade diferente.

Para o Ministro Gilmar Mendes, alega em seu voto que era preciso revisitar essa jurisprudência, principalmente após as descobertas das ilegalidades e abusos cometidos em operações midiáticas (numa clara referência a Operação Lava Jato, conduzida pelo ex-juiz Sergio Moro), e havia uma necessidade de buscar limites ao poder punitivo do Estado. O ministro faz uma autocrítica do seu voto no Habeas Corpus 126.292 SP, quando votou favoravelmente, alegando que votar de forma tão destoante do texto da Constituição só serviria para alimentar mais arbitrariedades no sistema penal brasileiro.

O Ministro Gilmar Mendes disse ainda que não se poderia aceitar que a cristalina regra contida no artigo 5º, LVII da Constituição possa ser um princípio ponderável, pois trata-se de uma regra precisa, uma pedra de toque do processo penal, que limita o poder punitivo estatal, que antes de se ter a definição da culpa, que só ocorre com o trânsito em julgado, não se pode prender ninguém para imposição de pena definitiva, e que se houver a necessidade de prisão, que seja declarada de forma cautelar com a devida motivação.

Já para o ministro decano da época, o Ministro Celso de Melo, por ser o guardião da Constituição, o Supremo não poderia sofrer pressões externas na sua tarefa de defender a constituição e os direitos fundamentais, e que nenhum dos

Poderes da República poderia submeter a constituição a seus próprios designios, promovendo manipulações hermenêuticas ou avaliações discricionárias.

Partindo dessa premissa, o Ministro Celso de Melo afirma que há mais de 30 anos tem julgado a controversa aplicação do princípio da presunção de inocência estabelecendo que a execução das penas impostas aos condenados dependerá para sua efetivação do trânsito em julgado das penas impostas na sentença que as aplicou, inclusive lembra que o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados foi considerado pelo supremo como violador da presunção de inocência.

Logo, para o mencionado Ministro Celso de Melo, seria completamente incoerente a corte afastar a inclusão do nome do condenado no rol dos culpados e ao mesmo tempo permitir que a execução antecipada da pena fosse realizada. Portanto, para o ministro é totalmente equivocado e ilegal dá entendimento diverso ao princípio da presunção de inocência autorizando a prisão logo após o julgamento em segunda instância.

Por fim, o voto do então Ministro Presidente, Dias Toffoli, em síntese, trouxe à tona que no julgamento das ações declaratórias 43, 44 e 54, estava apenas em discussão se seria o artigo 283 do Código de Processo Penal compatível com a Constituição, e o que se debatia não era nenhum caso concreto, mas apenas a análise em abstrato da constitucionalidade da norma.

O Ministro Dias Toffoli lembrou em seu voto que esse debate sobre até que momento iria à presunção de inocência no âmbito penal, também foi aquecido devido a decisão sobre a lei da ficha limpa (Lei Complementar de nº 135), que autorizava a inelegibilidade dos candidatos após condenação em decisão proferida por órgão colegiado.

Porém, segundo o Ministro Dias Toffoli, o Congresso Nacional sempre deixou claro, através da modificação legislativa, pela lei de nº 12.403 de 2011 do artigo 283 do Código de Processo Penal, que não comungava com eventuais interpretações que aplicassem a condenação em segunda instância também na órbita do sistema criminal.

Logo, o Ministro Dias Toffoli indaga se esse dispositivo, ou seja, o artigo 283 do Código de Processo Penal é compatível ou não com o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, ou se necessita de alguma interpretação conforme a constituição, chegando à conclusão que não, pois é completamente compatível com o texto constitucional.

O restabelecimento da jurisprudência do Supremo, não autorizando a prisão definitiva logo após o julgamento em segunda instância, foi bastante elogiada por diversos doutrinadores, por ser decisão mais assertiva e constitucional, assim é o pensamento de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 53):

Não negamos que se deva buscar uma maior eficiência no sistema processual penal pátrio. Mas, a nosso juízo, essa busca não pode se sobrepor à Constituição Federal, que demanda a formação de coisa julgada para que possa dar início à execução de uma prisão de natureza penal. E só se pode falar em trânsito em julgado quando a decisão se torna imutável, o que, como sabemos, é obstado pela interposição dos recursos extraordinários, ainda que desprovidos de efeitos suspensivos. Não há, portanto, margem exegética para que o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, seja interpretado no sentido de se admitir a antecipação ficta do momento formativo da coisa julgada penal de modo a concluirmos que o acusado é presumido inocente (ou não culpável) tão somente até o esgotamento da instância nos Tribunais de Apelação.

Portanto, pelo recorte jurisprudencial realizado, é perceptível que o Supremo Tribunal Federal no que tange a aplicação do princípio da presunção de inocência, realizou nos últimos anos diversas guinadas na sua jurisprudência, alterando seu entendimento de forma radical ao sabor do vento, ou melhor, ao sabor das mudanças sociais, culturais e políticas, causando até mesmo insegurança jurídica.

Na próxima seção, serão analisadas e discutidas o relevante papel que detém o Supremo Tribunal Federal num Estado federado, e sua atuação como guardião e agente realizador dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que concerne ao princípio da presunção de inocência.

4 FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E ANÁLISE CRÍTICA DA SUA JURISPRUDÊNCIA NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Nessa seção, diante de tudo que já foi exposto nos capítulos anteriores, será realizada uma discussão sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no que concerne ao princípio da presunção de inocência, partindo da análise do papel essencial que a corte superior exerce na federação, e dos limites da sua atuação, bem como analisando como a corte enxerga a efetivação e aplicação da justiça penal e seu papel contra majoritário na concretização dos direitos e garantias fundamentais.

4.1 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO E OS LIMITES DE SUA ATUAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição das constituições brasileiras anteriores, que desde o Brasil Império prevê a existência de um Supremo Tribunal, em seu texto mantém um órgão de cúpula do Poder Judiciário que exerceria o controle de constitucionalidade das normas, elevou então o Supremo Tribunal Federal (STF) como o guardião e o intérprete máximo da Constituição, é o que está estabelecido assim: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição.”

Logo, para exercer essa capacidade de ser o guardião ou o grande intérprete da Constituição, a Carta Magna de 1988 adotou um modelo misto de controle de constitucionalidade, que é o sistema austríaco/europeu e o modelo norte-americano de controle de constitucionalidade, esse modelo misto de competência veio como uma grande e importante novidade que foi implementada pela Constituição de 1988 e transformaria o Supremo radicalmente.

Na prática, quando provocado por algum dos legitimados (CF/88, Art. 103) que são os que podem propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), o Supremo Tribunal Federal (STF) pode declarar tanto diretamente a inconstitucionalidade das leis, de forma concentrada ou abstratamente, com efeitos destinados para todos ou erga omnes (modelo austríaco/europeu), como também pode declarar a inconstitucionalidade de forma indireta ou difusa, no caso concreto ou *inter partes*, através de casos que cheguem na corte através dos recursos

extraordinários (modelo norte-americano).

Por ter adotado esse modelo misto, a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF) passou a ser mais abrangente, na medida em que a corte deve guardar sua essencial função típica de preservar os valores constitucionais no âmbito abstrato, como no âmbito concreto, alguns julgados por diversas vezes traz a sensação de que os princípios constitucionais são relativizados, optando o Supremo a julgar de forma pragmática, é o que observou a clássica obra de José Afonso da Silva (2009, p. 565), que anotou essa peculiaridade:

É certo que o artigo 102 diz que a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição. Mas não será fácil conciliar uma função típica de guarda dos valores constitucionais, com sua função de julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância (base do critério do controle difuso), quando ocorrer uma das questões constitucionais enumeradas nas alíneas do inciso III do art. 102, que o mantém como Tribunal de Julgamento do caso concreto que sempre conduz à preferência pela decisão da lide, e não pelos valores da Constituição, como nossa história vem comprovando.

Nesse sentido, além da competência de ser o guardião da Constituição, foram atribuídas ao Supremo Tribunal Federal (STF) outras funções, que acabara ampliando os poderes da corte demasiadamente, aliado ao fato da atual Constituição ser extensa e dos julgamentos acontecerem com transmissão ao vivo, o que contribui para que o Supremo esteja sempre em evidência na opinião pública,

A assembleia Nacional Constituinte de 1988 chegou a debater se deixaria a corte apenas responsável pela matéria constitucional, porém, prevaleceu esses aspectos mais abrangentes e as competências atuais. Quando a esse ponto, segundo os ensinamentos de Mendes e Branco (2020, p. 1737):

A discussão na Constituinte sobre a instituição de uma corte Constitucional, que deveria ocupar-se, fundamentalmente, do controle de constitucionalidade, acabou por permitir ao Supremo Tribunal Federal não só mantivesse a sua competência tradicional, com algumas restrições, como adquirisse novas e significativas atribuições. A Constituição de 1988 ampliou significativamente a competência originária do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e ao controle da omissão inconstitucional.

Além das referidas funções, vale ressaltar que num país que adota como forma de Estado a Federação, o órgão de cúpula do Poder Judiciário, no caso do

Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF), será o responsável também por dirimir todas as controvérsias e eventuais conflitos institucionais que surgirão entre os membros no seio da Federação.

Diante desse cenário, por sua enorme importância, o Supremo Tribunal Federal (STF) não poderia ter poderes ilimitados para interpretar e reinterpretar, ou mesmo abusar das suas competências, a ponto de invalidar com os princípios constitucionais e macular a harmonia e independência entre os poderes, entretanto, sua atuação deve encontrar limites dentro da própria Constituição Federal, ou seja, a Constituição submete inclusive o próprio órgão de cúpula do Poder Judiciário, nas palavras da Ministra Rosa Weber, durante o julgamento das ADC's 43, 44 e 54: "O Supremo é o guardião e não o autor da Constituição."

Logo, o Supremo Tribunal Federal (STF) necessita entender que sua atuação e interpretação, seja diante do princípio da presunção de inocência ou diante de outra norma constitucional, não pode ser tão ilimitada a ponto de se transformar num Poder Constituinte Originário, ou seja, aquele poder que cria uma Constituição e que diz e interpreta o direito ao seu mero alvedrio, de forma soberana, incondicionada e autônoma.

É pertinente lembrar de um antigo brocardo jurídico: "*in claris cessat interpretativo*" ("na clareza, cessa a interpretação"), logo, existem normas constitucionais que seguem a referida regra de hermenêutica, que diante de sua clareza não estão sujeitas a interpretação, e por isso devem ser apenas cumpridas, pois, no caso, onde se lê "trânsito em julgado" não pode se ler "não trânsito em julgado".

Por conseguinte, a norma da não culpabilidade da Constituição Federal, ou o princípio da presunção de inocência (CF/88, art.5ª, LVII), vem de forma tão clara que não caberia interpretações, e mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF) não poderia limitar e interpretar seu sentido e reduzir seu alcance, apenas poderia ocorrer uma interpretação diversa caso houvesse uma mudança na Constituição, assim pensa Eugênio Pacelli (2021, p. 697) sobre a decisão do STF ele comenta:

A decisão anterior desconsiderava a exigência do trânsito em julgado, dando-lhe significado diverso daquele constante da legislação brasileira em vigor, que trata da questão como a decisão da qual não caiba mais recurso. E, ao contrário do quanto ali sustentado, a matéria não nos parece ser de conformação legislativa, mas claramente de índole constitucional. A menos que se modifique a Constituição, como

assim queria a conhecida proposta de Emenda Constitucional designada por Emenda Peluso, não vemos como alterar o conceito de trânsito em julgado, a não ser por essa via (constitucional).

É pertinente lembrar, que mesmo diante da proposta de alteração do princípio da presunção de inocência via Emenda Constitucional, como esposado pelo autor retro, essa alteração não seria possível, porque o princípio da presunção de inocência é considerado cláusula pétrea, insculpida no Artigo 60, §4º da Constituição Federal de 1988.

Ainda sobre os limites de atuação, é importante lembrar, em sintonia com as precisas palavras do Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Melo, no julgamento do *Habeas Corpus* 152.752, ele dizia que:

Nenhum dos poderes da República pode submeter a Constituição a seus próprios desígnios, ou a manipulações hermenêuticas, ou, ainda, a avaliações discricionárias fundadas em razões de conveniência ou de pragmatismo, eis que a relação de qualquer dos Três Poderes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de incondicional respeito, sob pena de juízes, legisladores e administradores converterem o alto significado do Estado Democrático de Direito em uma promessa frustrada pela prática autoritária de Poder.

Portanto, nas lições do eminente Ministro, sem uma relação onde o poder encontre limites no próprio poder, ou seja, na própria Constituição, só restará a promessa frustrada do Estado Democrático de Direito.

4.2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL

Conforme analisado no capítulo anterior, durante os vários julgamentos que tiveram como pauta o princípio da presunção de inocência e sua controversa aplicação pelo Supremo Tribunal Federal (STF), um dos principais argumentos levantados para relativizar a princípio da não-culpabilidade e determinar a prisão logo após a condenação em segunda instância, era de que a presunção de inocência impediria a aplicação da lei penal, gerando terrível sensação de impunidade e a falta de credibilidade da sociedade nas instituições democráticas, principalmente no Poder Judiciário.

Nesse sentido, ainda é oportuno lembrar apenas os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso e Carmem Lúcia, que lançaram argumentos embasados na necessidade de preservar a confiança da maioria das pessoas nas instituições democráticas, e que boa parte da sociedade brasileira clamava por uma resposta, essa resposta teria que chegar dentro de uma duração razoável do processo, e que a prisão não precisaria esperar, pois não estaria ela condicionada ao trânsito em julgado. É imperioso lembrar que esses julgados eram sempre por pouca diferença, com maioria de votos apertadíssima, fato que mostrava o quando o tema era espinhoso e de constitucionalidade duvidosa.

Contudo, não vai faltar críticas a esse tipo de argumento mencionado pelos ministros, para Isaac Yarochevsky (2020, p. 204):

Causa espécie que conceitos vagos, abstratos, autoritários e perigosos, que convêm a qualquer senhor, tais como: “sentimento social” e “sentimento do povo” – sirvam de arrimo para rejeitar um princípio constitucional que decorre de garantia e direito fundamental. Salienta-se que, na maioria das vezes, a pressão da mídia e da “opinião pública” se faz por condenação e por penas elevadas. Quando a sociedade vai as ruas clamar por “justiça”, está na verdade bradando por prisão. Não é demais martelar que decisões tomadas em sintonia com o “sentimento social”, “sentimento do povo” ou com as “vozes das ruas” é um caminho sem volta para Estados autoritários e fascistas.

Através desses argumentos contidos na jurisprudência, o que ficou demonstrado é a visão míope dos Ministros, a única possibilidade de atender ao “clamor das ruas”, realizando a justiça social no Brasil, com a aplicação da justiça penal e a diminuição do sentimento de impunidade na sociedade, seria apelar para o punitivismo estatal, em detrimento de assegurar os direitos e garantias fundamentais, sobretudo o princípio da presunção de inocência.

Além do mais, os Ministros ao manterem aquela decisão, desconsideraram toda a calamidade que acontece com o sistema prisional brasileiro, que vive literalmente um “Estado de coisas inconstitucional” (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF de nº 347), locais de contínua degradação e decadência da vida humana, e a decisão que permitiria a fragilização da presunção de inocência poderia gerar mais significativos e severos impactos no já debilitado sistema carcerário, como por exemplo, o aumento rápido e exponencial da população carcerária.

Por conseguinte, esses argumentos trazidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), liberando a prisão logo após a condenação em segunda instância, foram imediatamente e fortemente criticados por outros Constitucionalistas, entre eles Lênio Streck (2019, p. 392) que chegou a afirmar categoricamente que:

De todos os argumentos, os mais equivocados para denegar a ordem foram aqueles que podem ser considerados de ocasião. Em outros termos, muitos votos passaram longe de uma análise jurídica, resumindo-se a argumentos de política, utilitário-consequencialistas. Talvez a impunidade tenha sido a justificativa que mais tenha aparecido com pretensão de fundamento jurídico, algo na linha de dar efetividade ao Direito Penal. O grande ponto é perceber que a ideia de efetividade, não pode estar apenas associada a um critério punitivista ou temporal (agilidade processual); ela deve ser pensada no limite das garantias processuais penais. Se não reconhecer isso, dá-se vida à efetividade penal e morte à Constituição.

Logo, em outras palavras, o que foi constatado nesses julgamentos, onde a presunção de inocência foi relativizada, foi uma análise do princípio a partir do ponto de vista moral e emocional, votos proferidos com doses de sensacionalismo, onde eram lembrados os casos de colarinho branco, corrupção de políticos, e os inúmeros recursos impetrados pelas defesas como geradores da impunidade, tudo isso para deixar de lado o ponto de análise estritamente jurídico e constitucional, fazendo com que o direito que deveria ser aplicado ao caso (a presunção de inocência) fosse predado pela moral e pela política.

Sobre a temática, ainda escreveu o professor e jurista Lênio Streck (2019, p. 375):

Nitidamente, o Supremo Tribunal Federal transformou a discussão jurídica-constitucional *stricto sensu* em assunto moral e político acerca da impunidade. Ministros que votaram a favor da possibilidade de antecipação da execução da pena lançaram mão de argumentos fáticos, recuperando o velho dualismo “normatividade versus realidade”, questão que desde o século XX, havia ficado para atrás.

Além dos argumentos de ordem moral e política, também não fazia sentido os Ministros do Supremo usarem do argumento do excesso de recursos como um dos vilões que geram o tão falado sentimento de impunidade por prolongarem a presunção de inocência, até porque a falta de celeridade processual dos próprios tribunais contribui com essa situação, e os recursos criminais também são garantias

constitucionais aos acusados. Nessa linha de raciocínio é muito relevante o que diz Alexandre Wunderlich (2020, p. 30):

A pena só pode ser executada após o esgotamento das possibilidades de modificação do veredito condenatório, justamente porque o recurso criminal é compreendido como um fiel instrumento de garantias, um remédio contra a arbitrariedade e o abuso judicial. Em busca de celeridade, pois outra razão não existe, não se deve admitir a violação da garantia do cidadão no seu direito de ver a prestação jurisdicional ocorrer às inteiras. Recorrer é um direito previsto em lei e não se trata, portanto, de subterfúgio ou procrastinação, mas de buscar maior segurança jurídica.

Portanto, o preço que o Supremo estava disposto a pagar, ou seja, o sacrifício ou enfraquecimento de uma garantia Constitucional em prol de atender um clamor social, parece um preço alto demais, conforme citado anteriormente, era dar vida a efetividade penal e morte à Constituição.

Sobre essa mesma decisão, o jurista André Ramos Tavares (2020, p. 742) se manifestou, dizendo que:

O STF nitidamente abandonou, aqui, o perfil garantista que se aguarda de uma Corte que ocupa a posição de protetora máxima da Constituição em vigor. Lições básicas sobre processo civilizatório, direitos e Estado (ou suas autoridades) inequivocamente parecem ter sido deliberadamente e abertamente ignoradas no Brasil de hoje, mergulhado na falta de integridade de sua ordem jurídica, cujas ações práticas de certas autoridades judiciais e policiais dirigem-se antes e prioritariamente a combater a demora judicial com o encarceramento como meio de obter provas para crimes graves.

Logo, desse papel essencial de instituição garantista e contra majoritária dos direitos e garantias fundamentais, o Supremo Tribunal Federal jamais poderá abdicar dele em nome de qualquer clamor que seja, conforme será analisado a seguir.

4.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INSTITUIÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA E CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Como já foi explicitado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui funções essenciais em uma República Federativa. Com o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fruto de uma intensa evolução da sociedade nas últimas décadas, que logrou conquistar inúmeros direitos individuais e sociais, inclusive constitucionalizados, na feliz expressão do eminente filósofo Norberto

Bobbio, vivemos a: “*Era dos Direitos*”, então, o papel do órgão de cúpula do Poder Judiciário passou de guardião da Constituição para ser muito mais abrangente, tutelando e implementando esses direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem sendo cotidianamente provocado para que nos seus julgados venha a concretizar os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, principalmente quando existe um vácuo de atuação dos demais Poderes Constituídos (Poderes Legislativo e Executivo), que originalmente ou atipicamente deveria ser os responsáveis, mas devido a sua omissão o Supremo é chamado a decidir. Segundo Marcelo Novelino (2021, p. 785):

Compreender que o papel precípuo do Supremo, enquanto guardião da Lei Maior (CF, art. 102), deve representar um significativo avanço no sentido de conferir maior efetividade aos direitos fundamentais e promover a liberdade, a igualdade, a justiça e a segurança jurídica.

Diante dessa nova atuação, alguns críticos vêm elogiando a corte, inclusive a apelidando de a “última trincheira da democracia”; entretanto, há outros especialistas que preferem tecer duras críticas a Suprema Corte, acusando de estar cometendo *ativismo judicial*, principalmente quando o Supremo Tribunal Federal (STF) supostamente invade a competência constitucional destinada aos demais Poderes, sofrendo a alcunha de ser o “órgão judicial que sempre tem a prerrogativa de errar por último.”

Pelo que já foi relatado em capítulo anterior, quanto ao princípio da presunção de inocência, o Supremo Tribunal Federal (STF) reavaliou sua decisão em 2019, quando voltou a julgar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, novamente por maioria apertada, definindo que em virtude do princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII) a prisão só poderia acontecer após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou seja, depois de esgotados todos os recursos.

Com essa decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) retomou sua jurisprudência anterior, voltando a exercer nesse tema o seu papel de corte Constitucional concretizadora dos direitos e garantias fundamentais, isto é, a corte vem retomando seu papel fundamental de instituição contramajoritária na implementação de direitos, e harmonizando o ordenamento jurídico, concedendo mais segurança jurídica, já que tanto o Código de Processo Penal (CPP), no seu artigo 283,

quanto na Lei de Execução Penal (LEP), no seu artigo 105, trazem a previsão do trânsito em julgado para cumprimento da sentença penal condenatória em definitivo, ou seja, apenas com o fim da presunção de inocência.

A função contra majoritária exercida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) se traduz na capacidade de evitar que uma maioria passageira, ainda que democrática, possa impor suas vontades contra os direitos e garantias fundamentais das minorias, essa imposição de vontade seria meramente fundamentada pela razão e vontade da maioria momentânea, e, como é do conhecimento de todos, a história está recheada de exemplos de que nem sempre a maioria tem razão ou que essa maioria estará interessada em buscar o bem comum.

Diante desse contexto, é só lembrar como exemplos históricos os regimes nazistas e fascistas, que assolaram vários países Europeus no século XX, na qual detinham amplo apoio popular, subjugando os poderes Judiciário e Legislativo que se curvaram ante a maioria dominante, obtendo um final trágico, onde esses regimes com promessas de grandeza, acabaram impondo graves violações de direitos humanos, através da violência, terror, genocídio e guerras.

Nesse sentido são as lições do clássico jurista e filósofo Miguel Reale (2015, p.197):

A história está aí para demonstrar-nos que mártires e heróis revelam, muitas vezes, num ato singular, um valor contestado pela sociedade inteira, e que é só o decurso do tempo que logra desvelar o seu significado altíssimo, arrancando os véus dos preconceitos e da rotina. A opinião da maioria não traduz, de forma alguma, a certeza ou a verdade no mundo das estimativas, poderá ter indícios de verdade ou vaidade.

Atuar como corte contra majoritária também implicará ao Supremo Tribunal Federal (STF) impedir que o Poder Legislativo, eventualmente dominado por uma maioria eleita, ainda que democraticamente, de forma reacionária e extremista, imponham ou tentem impor medidas autoritárias e contrárias aos princípios constitucionais, em síntese, seria uma espécie de atuação da suprema corte na qual o objetivo principal seria impedir que se use as vias da democracia contra a própria democracia.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao atuar como garantista, sobretudo nos princípios e garantias aplicáveis ao processo penal, como é o caso do princípio da presunção de inocência, efetivando sua plena aplicação, sem interpretações

reducionistas, relativizadoras ou limitadoras, também está a corte superior a efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa ótica é pertinente trazer o pensamento de Alves de Oliveira (2020, p. 20):

A presunção de inocência parte do pressuposto que todos devem ser considerados inocentes até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Impõe regras para instrução probatória, para solucionar questões dúbias, para tratamento do imputado dentre outras. É um princípio que dá prevalência ao cidadão perante o Estado. É uma garantia fundamental assegurada à pessoa humana e sua mitigação ou supressão é um atentado aos direitos humanos e, conseqüentemente, ao Estado Democrático de Direito.

Logo, é na implementação e aplicação dos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os processuais penais, que é possível perceber a linha que separa uma sociedade calcada no autoritarismo, para uma sociedade fundamentada no respeito aos direitos humanos e promotora da dignidade da pessoa humana.

A relação Estado com cidadão, principalmente o cidadão que está ocupando o banco dos réus, é mais nítida quando é possível observar a existência de garantias, a aplicação e o respeito aos direitos fundamentais.

É bem verdade, e todos os cidadãos brasileiros sabem disso, o Brasil ainda passa por sérios problemas sociais, que desaguam na violência, corrupção, pobreza, e no total desprestígio das instituições públicas, incluindo os Poderes da República, e ainda influencia na política como um todo, a população seguirá insatisfeita e com total razão.

Porém, é no referido cenário onde as soluções demagógicas e fáceis ganham campo fértil para brotar e prosperar, e o recrudescimento do Direito Penal, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais é sempre colocado como a melhor e mais rápida solução para os problemas da sociedade.

É nesse contexto que se autoriza a prisão logo após condenação em segunda instância, se fala em redução da menoridade penal, em aumento das penas privativas de liberdade, criação de novos tipos penais, construção e ampliação de presídios, e até mesmo se fala no estabelecimento das inconstitucionais penas de morte e prisão perpétua.

Diante dessa sociedade aflita e apressada por encontrar soluções aos seus terríveis males, o perigo da sociedade aceitar falsas soluções vira uma tendência, é o que explica Caroline Mesquita Antunes (2020, p. 112):

Essa tendência promove verdadeiro retrocesso ao Estado Democrático de Direito e contribui para inaugurar uma perigosa prática institucional em que, em nome da luta pela defesa da sociedade, admite-se a adoção de todas as medidas possíveis (constitucionais ou não; legais ou não) tendentes a condenar e excluir aqueles que antes mesmo da persecução penal são considerados culpados. Parece não mais bastar a criação de inúmeros tipos penais, mais do que isso, é preciso dar resultado à sociedade sedenta por punição. Assim, a prisão tem que vir logo.

Sendo assim, diante de todo esse cenário desesperador, o que se deve esperar de um Supremo Tribunal Federal (STF) é que seus integrantes façam sempre a interpretação mais favorável a promoção da dignidade da pessoa humana, que cumpram com seu papel institucional de corte essencial ao equilíbrio da federação.,

O tribunal incumbido de ser o guardião da Constituição não deve cair na ilusão do canto de ocasião das sereias, nos argumentos que distorcem a realidade, no sensacionalismo irresponsável que as vezes vem das ruas ou mesmo de grupos sociais sem compromisso com a Constituição ou a Democracia, e que na maioria das vezes vem carregado de ódios e ressentimentos oriundo de pessoas violentas e reacionárias, que só desejam de forma irrefletida a supressão de direitos básicos. Como lembra Isaac Yarochevsky (2020, p. 207):

Impunidade, sentimento social e colegialidade são argumentos demasiadamente frívolos para se opor ao princípio de que ninguém, absolutamente ninguém, poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado definitivo. Quando defendemos a efetivação do princípio da presunção de inocência, não o fazemos em nome deste ou daquele, desta ou daquela pessoa, mas em nome de todos e, especialmente, em nome da Constituição da República Federativa Brasileira.

Portanto, em seus julgamentos, o Supremo Tribunal Federal (STF), exercendo seu relevante papel institucional, precisa atuar com vigor na sua missão para consolidar os princípios e as garantias constitucionais, sem promover retrocessos nos direitos, e sem querer simplesmente relativiza-los, mas difundir e viabilizar a todos os cidadãos os princípios e garantias constitucionais, em especial o princípio constitucional da presunção de inocência, demonstrando ser verdadeiramente a “última trincheira da democracia” através de uma atuação forte e contra majoritária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como foco principal analisar a controversa aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Bem como foi dado ênfase na importância dos princípios gerais do direito para o ordenamento jurídico, sobretudo os princípios constitucionais, mostrando o papel essencial que a suprema corte deve ter na implementação e efetivação desses princípios.

No decorrer do trabalho foi demonstrado que os princípios exercem um papel central no ordenamento jurídico, inclusive o direito estaria mais nos princípios que nas regras, possuindo força normativa, fundamentando sistemas e microssistemas, e conseqüentemente embasando os julgados, e até mesmo complementando as lacunas do direito, por isso seria mais grave violar um princípio do que uma mera norma, já que violar um princípio significa ruir com todo um sistema de direito.

A partir do conhecimento da relevância dos princípios, foi investigado o contexto histórico do princípio da presunção de inocência, foi esboçado que o surgimento desse princípio se deu paulatinamente ao longo dos séculos. O referido princípio praticamente não constava no período da antiguidade clássica, mas começa aparecer durante o período do iluminismo, através de pensadores humanistas, a exemplo de Beccaria, depois vai se incorporando nos documentos sobre direitos humanos e nas constituições nacionais, se espalhando pelo mundo até chegar ao Brasil, constitucionalizado pelo texto brasileiro de 1988 no seu artigo 5º, LVII, e constam no Código de Processo Penal (CPP, artigo 283) e na Lei de Execução Penal LEP, artigo 52).

A partir dessas premissas foi analisado o fundamento constitucional da prisão e estudado as espécies de prisões que são admitidas no Brasil, sendo apenas duas essas espécies: a prisão cautelar que se dá na forma temporária, em flagrante e preventiva, e a espécie da prisão em definitivo para cumprimento de pena. Logo, o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade tem grande impacto na imposição dessas penas.

Diante do referido contexto, foram analisadas o imbróglio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a aplicação do princípio da presunção de inocência, fazendo um recorte a partir do Habeas Corpus 84.078 MG, julgado em

2009, naquela ocasião ficaria estabelecido que a constituição no seu artigo 5º, LVII, ao afirmar que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, estaria condicionando a confirmação da culpa aos acusados apenas quando não houvesse mais recursos.

Contudo, conforme visto ao longo da pesquisa, o Supremo Tribunal Federal (STF), em meados de 2016, mudaria radicalmente o seu entendimento, através dos julgados dos HC 126.292 SP e HC 152.752 PR, firmando a nova jurisprudência sobre o princípio da presunção de inocência, afirmando que os condenados já em segunda instância, ainda que pendentes recursos especiais ou extraordinários, poderiam iniciar o cumprimento da pena em definitivo.

Para chegar a essa mudança de paradigma jurisprudencial, os Ministros utilizaram argumentos, em síntese, de que era preciso ouvir o clamor social que pedia mais efetivação da justiça penal e menos impunidade; quem se beneficiava com a presunção de inocência era apenas pessoas abastadas que podiam pagar por uma melhor defesa técnica; que a referida possibilidade de prisão sem aguardar o trânsito em julgado existia em outros lugares do mundo; que os recursos especiais e extraordinário apenas devolviam aos tribunais a matéria de direito e não a análise das provas e fatos do caso concreto; e que as instituições públicas tinham que recuperar a credibilidade que foi perdida perante a sociedade.

Entretanto, a suprema corte brasileira tornou a julgar o princípio da presunção de inocência em 2019, nas ações ADC's 43, 44 e 54, regressando com a jurisprudência e entendimento que predominava anteriormente, qual seja, que alguém só será considerado culpado após o trânsito em julgado de todos os recursos, acabando com a possibilidade de cumprimento definitivo de condenação logo após a segunda instância.

Para chegar ao entendimento retro, foi visto que os ministros do supremo usaram de inúmeros argumentos, entre eles, em síntese, de que a redação do princípio da presunção de inocência prevista no artigo 5º, LVII era clara sua interpretação no que tange ao trânsito em julgado, e que não foi dado ao Supremo o poder de reescrever a Constituição, e nem de realizar uma manipulação hermenêutica; que apesar de outros países adotarem outra forma, o trânsito em julgado foi a forma escolhida pela assembleia constituinte de 1988 e ainda se trata de cláusula pétrea que não é passível de abolir; que a manutenção da possibilidade de

prisão após a segunda instância representaria o aumento do arbítrio estatal e traria males como o crescimento da população carcerária.

Por conseguinte, pela análise crítica realizada na pesquisa, ficou constatada a relevante função que desempenha uma corte suprema de justiça numa federação e no Estado Democrático de Direito. Apesar de encontrar limites na sua tarefa de guardião e interprete máximo da Constituição, impostos pelo próprio texto constitucional, o Supremo necessita exercer seu papel de efetivar os direitos e garantias fundamentais, e não os jogar no limbo para realizar uma suposta justiça penal.

Portanto, o Supremo não pode relativizar ou abrir mão dos princípios constitucionais, sobretudo do essencial princípio da presunção de inocência, alegando ouvir clamor social ou vozes das ruas, pois, a maioria nem sempre tem razão, é preciso justamente o contrário, a corte tem que exercer seu papel contra majoritária, evitando que as maiorias de ocasião predomine o direito com sua moral e política, sendo assim, a corte suprema tem de ser a “última trincheira da democracia”, buscando sempre implementar os direitos e garantias fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

REFERENCIAS

ANTUNES, Caroline Mesquita. Breves considerações sobre o desejo de punir, o Direito Penal do inimigo e relativização do princípio da presunção de inocência. *In*: PINTO, Felipe Martins (Org.). **Presunção de Inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo Oliveira. São Paulo: Saraiva, 2011. Título original: Dei delitti e delle pene.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Decreto Lei de nº 4.657/42. **Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2> Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Decreto Lei de nº 3.689/41. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 20 set. 2023.

_____. Lei de nº 7.960/89. **Lei da Prisão Temporária**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm> Acesso em: 1 mar. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Habeas Corpus 84.078/MG**. Paciente: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Eros Grau, 5 de fevereiro de 2009. Brasília, DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>> Acesso em: 3 março. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Habeas Corpus 126.292/SP**. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Brasília, DF. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>> Acesso em: 2 março. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Habeas Corpus 152.752/PR**. Paciente: Luiz Inácio Lula Da Silva. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin, 4 de abril de 2018. Brasília, DF. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272>>
Acesso em: 1 março. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54**. Requerentes: Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Ecológico Nacional, Partido Comunista do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019. Brasília, DF. Disponível em:
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357888>>
Acesso em: 1 março. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Barueri: Atlas, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Alexandre Luiz Alves. A dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência penal. In: PINTO, Felipe Martins (Org.). **Presunção de Inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 1948. Disponível em:
< <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 26 nov. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos**: uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

WUNDERLICH, Alexandre. Avanços e retrocessos do STF nos 30 anos de “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – Uma homenagem ao Ministro Eros Grau. *In*: PINTO, Felipe Martins (Org.).

Presunção de Inocência: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. O STF e a presunção de inocência. *In*: PINTO, Felipe Martins (Org.). **Presunção de Inocência**: estudos em homenagem ao professor Eros Grau. Belo Horizonte: Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2020.